

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2003, e Projetos de Lei do Senado nº 137, de 2000, e nº 76, de 2000, todos referentes a crimes na área de informática.

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 89, de 2003 (nº 84, de 1999, na origem), e os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 137, de 2000, e nº 76, de 2000, todos referentes a crimes na área de informática. Tramitam em conjunto em atendimento ao Requerimento nº 847, de 2005, do Senador Renan Calheiros. Em decorrência do Requerimento nº 848, de 2005, foi extinta a urgência na tramitação do PLC nº 89, de 2003, que havia sido declarada em decorrência da aprovação do Requerimento nº 599, de 2005, de autoria da Senadora Ideli Salvatti. Em razão da tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado perderam o caráter terminativo nas comissões.

O PLS nº 137, de 2000, de autoria do Senador Leomar Quintanilha, consiste em apenas um artigo, além da cláusula de vigência, e visa a aumentar em até o triplo as penas previstas para os crimes contra a pessoa, o patrimônio, a propriedade imaterial ou intelectual, os costumes, e a criança e o adolescente, na hipótese de tais crimes serem cometidos por meio da utilização da tecnologia de informação e telecomunicações.

O PLS nº 76, de 2000, de autoria do Senador Renan Calheiros, apresenta tipificação de delitos cometidos com o uso de computadores, e lhes atribui as respectivas penas, sem alterar, entretanto, o Código Penal.

Classifica os crimes cibernéticos em sete categorias: contra a inviolabilidade de dados e sua comunicação; contra a propriedade e o patrimônio; contra a honra e a vida privada; contra a vida e a integridade física das pessoas; contra o patrimônio fiscal; contra a moral pública e opção sexual, e contra a segurança nacional. Tramitou em conjunto com o PLS nº 137, de 2000, por força da aprovação do Requerimento nº 466, de 2000, de autoria do Senador Roberto Freire, por versarem sobre a mesma matéria.

O PLC nº 89, de 2003, de iniciativa do Deputado Luiz Piauhyllino, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e dá outras providências. Resulta do trabalho do grupo de juristas que aperfeiçoou o PL nº 1.713, de 1996, de autoria do Deputado Cássio Cunha Lima, arquivado em decorrência do término da legislatura. As alterações propostas visam a criar os seguintes tipos penais, cometidos contra sistemas de computador ou por meio de computador: acesso indevido a meio eletrônico (art. 154-A); manipulação indevida de informação eletrônica (art. 154-B); pornografia infantil (art. 218-A); difusão de vírus eletrônico (art. 163, § 3º); e falsificação de telefone celular ou meio de acesso a sistema informático (art. 298-A).

Além dessas modificações, o referido projeto acrescenta o termo *telecomunicação* ao tipo penal de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública (art. 265) e ao de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico (art. 266), estende a definição de dano do art. 163 para incluir elementos de informática, equipara o cartão de crédito a documento particular no tipo de falsificação de documento particular (art. 298), define meio eletrônico e sistema informatizado, para efeitos penais (art. 154-C), e permite a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática ou telemática, mesmo para crimes punidos apenas com detenção (art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996).

Tivemos a honra de relatar essas proposições perante a Comissão de Educação, onde foram amplamente debatidas. Lá, apresentamos relatório e voto pela aprovação do PLS nº 76, de 2000, com proveito parcial dos demais, na forma do Substitutivo oferecido, que logrou ser aprovado perante a Comissão, constituindo-se em Parecer, que integra este processado.

Em síntese, o Substitutivo pretende:

- a) inserir no Código Penal (CP) os arts. 163-A para tipificar o crime de *dano por difusão de vírus eletrônico*; 154-A, para definir o delito de *acesso indevido a dispositivo de comunicação*; 154-B, descrevendo o tipo de *manipulação indevida de informação eletrônica*; 154-C, precisando, para os efeitos da lei, os conceitos de *dispositivo de comunicação, sistema informatizado, identificação de usuário e autenticação de usuário*; 154-D, para definir o crime de *divulgação de informações depositadas em bancos de dados*; 154-E, delito de *dados de conexões e comunicações realizadas*; e o art. 154-F, tipificando a conduta de *permitir acesso por usuário não identificado e não autenticado*;
- b) acrescentar, ainda, no CP, o art. 183-A, para equiparar à coisa todo dado ou informação em meio eletrônico, a base de dados armazenada em dispositivo de comunicação e o sistema informatizado, a senha ou qualquer meio que proporcione acesso aos mesmos;
- c) alterar o art. 265 do CP, para incluir como objeto do crime de atentado os serviços de informação e telecomunicação;
- d) alterar o art. 266 do CP, para prever o crime de interrupção ou perturbação de serviço telemático ou de telecomunicação;
- e) acrescentar, no CP, o art. 266-A, para definir o crime de *difusão maliciosa de código*;
- f) inserir parágrafo único no art. 298 do CP, para equiparar a documento particular o cartão de crédito ou débito ou qualquer dispositivo portátil de armazenamento ou processamento de informações;

- g) acrescentar o art. 298-A no CP, para definir o crime de *falsificação de telefone celular ou meio de acesso a sistema eletrônico*;
- h) inserir o art. 141-A no CP, para estabelecer que os crimes contra a honra terão a pena aumentada de dois terços, se forem cometidos por intermédio de dispositivo de comunicação ou sistema informatizado;
- i) alterar o Código Penal Militar, inserindo dispositivos nos moldes dos mencionados nas alíneas *a*, *b* e *e* acima.

No âmbito processual, o Substitutivo pretende inserir o § 2º no art. 2º da Lei nº 9.296, de 1996, para permitir a interceptação do fluxo de comunicações em dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, ainda que o fato investigado constitua infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Ademais, quer obrigar a todos os que desejarem acessar uma rede de computadores a identificar-se e cadastrar-se. Do outro lado, pretende obrigar a todos os que dispõem de rede a somente admitir como usuário pessoa ou dispositivo de comunicação ou sistema informatizado que seja autenticado consoante validação positiva dos dados cadastrais previamente fornecidos, mediante contrato formalizado perante o fornecedor do serviço.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe mencionar que a matéria está adstrita ao campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Neste caso, qualquer membro do Congresso Nacional tem legitimidade para iniciar o processo legislativo.

Materialmente, não vislumbramos inconstitucionalidades ou vícios de juridicidade nos projetos.

No mérito, reiteramos a análise feita por ocasião da apreciação das proposições na Comissão de Educação, que resultou no Parecer pelo oferecimento do Substitutivo ora examinado.

Entretanto, reconhecemos que existem alguns aperfeiçoamentos a realizar quanto à redação, concisão e clareza, conforme sugestões informais apresentadas por associações, por órgãos públicos e por especialistas em tecnologia da informação e em direito aplicado a ela.

Estes aperfeiçoamentos foram devidamente analisadas pelo mesmo grupo de voluntários, aos quais registro meu agradecimento, que colaboraram informalmente na construção do Substitutivo apresentado na Comissão de Educação desta casa legislativa. Lá inicialmente foram contatados quase cem profissionais de várias especialidades correlatas com a matéria ora em discussão, além de oficiais superiores das três forças armadas, que cuidaram da alteração do Código Penal Militar, e ao final resumiu-se a um grupo de especialistas interessados que, com o uso intensivo da internet, logrou concluir pelo texto do substitutivo afinal aprovado.

A primeira emenda trata da alteração da ementa da Lei para nela incluir a indicação da alteração da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei que cuida das interceptações de comunicações telefônicas, regulamentando o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

A segunda inclui novo art. 1º, renumerando-se os demais, para cumprir o que determina o artigo 7º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998: “Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:”

A terceira emenda, de redação, altera os artigos 1º, 6º, 7º e 9º trocando o termo “eletrônico” por “digital” ou “eletronicamente” para “digitalmente” para deixar o texto mais aderente com a realidade da tecnologia, pretendendo com isso maior longevidade para o texto da norma em apreço.

A quarta e quinta emendas, de redação e de supressão, melhoram a concisão e clareza da norma, enquanto resumem em um único texto a

exigibilidade do cadastro de usuários de uma rede de computadores, procedendo à alteração do art. 14 e a supressão de todos os seus parágrafos, respectivamente. Ainda, a quarta emenda acrescenta um parágrafo único ao artigo 14 permitindo que os dados de identificação de usuário de rede de computadores possam ser redefinidos nos termos de regulamento.

A sexta e sétima emendas alteram o art. 2º e o art. 9º do substitutivo que criam, respectivamente, o novo art. 154-C no Código Penal e o novo art. 339-C no Código Penal Militar, ajustando a definição de “Identificação de usuário” ao texto alterado do art. 14 conforme a quarta e quinta emendas.

A oitava e nona emendas, de redação, altera o artigo 3º e o artigo 12, respectivamente, para adequá-los às alterações da sexta e sétima emendas além de trocar o termo “eletrônico” por “digital”, a exemplo da terceira emenda.

III – VOTO

Diante do exposto, e considerando a pertinência e importância da solução proposta, somos pela aprovação do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação ao Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2003 (nº 84, de 1999, na Câmara dos Deputados), ao Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2000 e ao Projeto de Lei do Senado nº 137, de 2000, com as emendas que ora ofereço.

EMENDA Nº 1, de redação

Altere-se a ementa do PLS conforme a seguinte redação:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para tipificar condutas realizadas mediante uso de rede de computadores ou internet, ou que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2, de redação

Inclua-se o Art 1º, renumerando-se os demais artigos, com a seguinte redação:

Art 1º - A lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para tipificar condutas realizadas mediante uso de rede de computadores ou internet, ou que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3, de redação

Substitua-se, onde couber, nos artigos 1º, 6º, 7º e 9º o termo “eletrônico” por “digital” e o termo “eletronicamente” por “digitalmente”.

EMENDA Nº 4, de redação

Altere-se o artigo 14, que passa a ter a seguinte redação e inclua-se o seu parágrafo único:

Art. 14 Todo aquele que tornar disponível o acesso a uma rede de computadores somente admitirá como usuário pessoa, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado que for autenticado por meio hábil à verificação positiva da identificação de usuário, ficando facultado: ou o uso de certificados digitais, emitidos nos termos da ICP-Brasil; ou o uso de outras entidades de identificação de usuário que tiverem sido constituídas de maneira presencial pelo usuário; ou o uso de outras entidades de identificação de usuário que tiverem sido constituídas de maneira não presencial desde que tenham autenticado a identificação no prazo não superior a sete dias corridos.

Parágrafo único. A identificação do usuário de rede de computadores pode ser definida nos termos de regulamento, sendo obrigatórios os dados de identificador de acesso, senha ou similar, nome completo, data de nascimento e endereço completo.

EMENDA Nº 5, de supressão

Suprimam-se os parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º do art. 14.

EMENDA Nº 6, de redação

O art. 2º ao definir o Art. 154-C a ser incluído no Código Penal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 154-C. Para os efeitos penais considera-se:

I – dispositivo de comunicação: o computador, o computador de mão, o telefone celular, o processador de dados, os meios de armazenamento de dados digitais, os meios de captura de dados, ou qualquer outro meio capaz de processar, armazenar ou transmitir dados utilizando-se de tecnologias magnéticas, óticas ou qualquer outra tecnologia digital.

II – sistema informatizado: a rede de computadores, o equipamento ativo da rede de comunicação de dados com ou sem fio, a rede de telefonia fixa ou móvel, a rede de televisão, a base de dados, o programa de computador ou qualquer outro sistema capaz de processar, armazenar ou transmitir dados digitalmente.

III – identificação de usuário: os dados de identificador de acesso, senha de acesso ou similar, nome completo, data de nascimento, endereço completo, e todos os demais dados que sejam requeridos no momento do cadastramento de um novo usuário de dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

IV – autenticação de usuário: procedimentos de verificação e conferência da identificação do usuário, quando este tem acesso ao dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, realizados por quem os torna disponíveis ao usuário.(NR)”

EMENDA Nº 7, de redação

O art. 10 ao definir o Art. 339-C a ser incluído no Código Penal Militar passa a ter a seguinte redação:

“Art. 339-C. Para os efeitos penais considera-se:

I – dispositivo de comunicação: o computador, o computador de mão, o telefone celular, o processador de dados, os meios de armazenamento de dados digitais, os meios de captura de dados, ou qualquer outro meio capaz de processar, armazenar ou transmitir dados utilizando-se de tecnologias magnéticas, óticas ou qualquer outra tecnologia digital.

II – sistema informatizado: a rede de computadores, o equipamento ativo da rede de comunicação de dados com ou sem fio, a rede de telefonia fixa ou móvel, a rede de televisão, a base de dados, o programa de computador ou qualquer outro sistema capaz de processar, armazenar ou transmitir dados digitalmente.

III – identificação de usuário: os dados de identificador de acesso, senha de acesso ou similar, nome completo, data de nascimento, endereço completo, e todos os demais dados que sejam requeridos no momento do cadastramento de um novo usuário de dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

IV – autenticação de usuário: procedimentos de verificação e conferência da identificação do usuário, quando este tem acesso ao dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, realizados por quem os torna disponíveis ao usuário.(NR)”

EMENDA Nº 8, de redação

O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 183-A:

Art. 183-A. Equiparam-se à coisa o dado ou informação em meio digital, a base de dados armazenada em dispositivo de comunicação e o sistema informatizado, a senha ou similar ou qualquer meio que proporcione acesso aos mesmos.(NR)”

EMENDA Nº 9, de redação

O art. 12 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12 O Título V da Parte Especial do Livro I do Código Penal Militar, Decreto-Lei, nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, fica acrescido do Capítulo VIII-A, assim redigido:

Capítulo VIII-A

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 267-A. Equiparam-se à coisa o dado ou informação em meio digital, a base de dados armazenada em dispositivo de comunicação e o sistema informatizado, a senha ou similar ou qualquer meio que proporcione acesso aos mesmos.(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SOMENTE PARA CONSULTA E REFERÊNCIA

SUBSTITUTIVO

(ao PLS 76/2000, PLS 137/2000 e PLC 89/2003)

(conforme texto aprovado na Comissão de Educação em 20/06/2006)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para tipificar condutas realizadas mediante uso de rede de computadores ou internet, ou que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo IV do Título II da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) fica acrescido do art. 163-A, assim redigido:

“Dano por Difusão de Vírus Eletrônico

Art. 163-A. Criar, inserir ou difundir vírus em dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, com a finalidade de destruí-lo, inutilizá-lo ou dificultar-lhe o funcionamento.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se vale de anonimato, de nome suposto ou da utilização de identidade de terceiros para a prática de acesso. ”(NR)

Art. 2º O Título I da Parte Especial do Código Penal fica acrescido do Capítulo VII-A, assim redigido:

“Capítulo VII-A

DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE COMUNICAÇÃO OU SISTEMA INFORMATIZADO

Acesso indevido a dispositivo de comunicação

Art. 154-A. Acessar indevidamente, ou sem autorização, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem fornece a terceiro meio indevido ou não autorizado de acesso a dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, agências, fundações, autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista e suas subsidiárias.

§ 3º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se vale de anonimato, de nome suposto ou da utilização de identidade de terceiros para a prática de acesso.

Manipulação indevida de informação eletrônica

Art. 154-B. Manter consigo, transportar ou fornecer indevidamente ou sem autorização, dado ou informação obtida em dispositivo de comunicação ou sistema informatizado:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, agências, fundações, autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista e suas subsidiárias.

Dispositivo de comunicação, sistema informatizado, identificação de usuário e autenticação de usuário

Art. 154-C. Para os efeitos penais, considera-se:

I – dispositivo de comunicação: o computador, o computador de mão, o telefone celular, o processador de dados, os meios de armazenamento de dados digitais, ou qualquer outro meio capaz de processar, armazenar ou transmitir dados utilizando-se de tecnologias magnéticas, óticas ou qualquer outra tecnologia digital.

II – sistema informatizado: a rede de computadores, o equipamento ativo da rede de comunicação de dados com ou sem fio,

a rede de telefonia fixa ou móvel, a rede de televisão, a base de dados, o programa de computador ou qualquer outro sistema capaz de processar, armazenar ou transmitir dados eletronicamente.

III – identificação de usuário: os dados de nome de acesso, senha criteriosa, nome completo, filiação, endereço completo, data de nascimento, número da carteira de identidade ou equivalente legal, que sejam requeridos no momento do cadastramento de um novo usuário de dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

IV – autenticação de usuário: procedimentos de validação e conferência da identificação do usuário, quando este tem acesso ao dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, realizados por quem os torna disponíveis ao usuário.

Divulgação de informações depositadas em banco de dados

Art. 154-D. Divulgar, ou tornar disponíveis, para finalidade distinta daquela que motivou a estruturação do banco de dados, informações privadas referentes, direta ou indiretamente, a dados econômicos de pessoas físicas ou jurídicas, ou a dados de pessoas físicas referentes a raça, opinião política, religiosa, crença, ideologia, saúde física ou mental, orientação sexual, registros policiais, assuntos familiares ou profissionais, além de outras de caráter sigiloso, salvo por decisão da autoridade competente, ou mediante expressa anuência da pessoa a que se referem, ou de seu representante legal.

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único: A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se vale de anonimato, de nome suposto ou da utilização de identidade de terceiros para a prática de divulgação.

Dados de conexões e comunicações realizadas

Art. 154-E. Deixar de manter, aquele que torna disponível o acesso a rede de computadores, os dados de conexões e comunicações realizadas por seus equipamentos, aptas à identificação do usuário, endereços eletrônicos de origem e destino no transporte dos registros de dados e informações, data e horário de início e término da conexão, incluindo protocolo de internet ou mecanismo de identificação equivalente, pelo prazo de cinco anos.

Pena – detenção, de dois a seis meses, e multa.

Permitir acesso por usuário não identificado e não autenticado

Art. 154-F. Permitir, aquele que torna disponível o acesso a rede de computadores, a usuário, sem a devida identificação e autenticação, qualquer tipo de acesso ou uso pela rede de computadores.

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre, o responsável por provedor de acesso a rede de computadores, que deixa de exigir, como condição de acesso à rede, a necessária, identificação e regular cadastramento do usuário.

Art. 3º O Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 183-A:

Art. 183-A. Equiparam-se à coisa o dado ou informação em meio eletrônico, a base de dados armazenada em dispositivo de comunicação e o sistema informatizado, a senha ou qualquer meio que proporcione acesso aos mesmos.

Art. 4º Os arts. 265 e 266 do Código Penal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública”

Art. 265. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força, calor, informação ou telecomunicação, ou qualquer outro de utilidade pública:

..... (NR)”

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico”

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico, telefônico, telemático ou de telecomunicação, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

..... (NR)”

Art. 5º O Capítulo II do Título VIII do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Difusão Maliciosa de Código

Art. 266-A. Difundir, por qualquer meio, programa, conjunto de instruções ou sistema informatizado com o propósito de induzir alguém a fornecer, espontaneamente e por qualquer meio, dados ou informações que facilitem ou permitam o acesso indevido ou sem autorização, a dispositivo de comunicação ou a sistema informatizado, ou a obtenção de qualquer vantagem ilícita:

Pena – detenção de um a dois anos.

Parágrafo único - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se vale de anonimato, de nome suposto ou da utilização de identidade de terceiros para a prática de acesso.(NR)”

Art. 6º O art. 298 do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 298.**

Falsificação de cartão de crédito ou débito ou qualquer dispositivo eletrônico portátil de armazenamento e processamento de informações

Parágrafo único. Equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito ou qualquer dispositivo eletrônico portátil de armazenamento ou processamento de informações. (NR)”

Art. 7º O Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 298-A:

“Falsificação de telefone celular ou meio de acesso a sistema eletrônico

Art. 298-A. Criar ou copiar, indevidamente ou sem autorização, ou falsificar código; seqüência alfanumérica; cartão inteligente; transmissor ou receptor de rádio frequência ou telefonia celular; ou qualquer instrumento que permita o acesso a dispositivo de comunicação ou sistema informatizado:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.”(NR)

Art. 8º O Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 141-A:

Art. 141-A. As penas neste Capítulo aumentam-se de dois terços caso os crimes sejam cometidos por intermédio de dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

Art. 9º O Capítulo VII do Título V da Parte Especial do Livro I do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) fica acrescido do art. 262-A, assim redigido:

“Dano por Difusão de Vírus Eletrônico

Art. 262-A. Criar, inserir ou difundir vírus em dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, com a finalidade de destruí-lo, inutilizá-lo ou dificultar-lhe o funcionamento.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se vale de anonimato, de nome suposto ou da utilização de identidade de terceiros para a prática de acesso.”(NR)

Art. 10 O Título VII da Parte Especial do Livro I do Código Penal Militar, Decreto-Lei, nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, fica acrescido do Capítulo VII-A, assim redigido:

“Capítulo VII-A

DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE COMUNICAÇÃO OU SISTEMA INFORMATIZADO

Acesso indevido a dispositivo de comunicação

Art. 339-A. Acessar indevidamente, ou sem autorização, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem fornece a terceiro meio indevido ou não autorizado de acesso a dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

§ 2º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se vale de anonimato, de nome suposto ou da utilização de identidade de terceiros para a prática de acesso.

Manipulação indevida de informação eletrônica

Art. 339-B. Manter consigo, transportar ou fornecer indevidamente ou sem autorização, dado ou informação obtida em dispositivo de comunicação ou sistema informatizado:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Dispositivo de comunicação, sistema informatizado, identificação de usuário e autenticação de usuário

Art. 339-C. Para os efeitos penais, considera-se:

I – dispositivo de comunicação: o computador, o computador de mão, o telefone celular, o processador de dados, os meios de armazenamento de dados digitais, ou qualquer outro meio capaz de processar, armazenar ou transmitir dados utilizando-se de tecnologias magnéticas, óticas ou qualquer outra tecnologia digital.

II – sistema informatizado: a rede de computadores, o equipamento ativo da rede de comunicação de dados com ou sem fio, a rede de telefonia fixa ou móvel, a rede de televisão, a base de dados, o programa de computador ou qualquer outro sistema capaz de processar, armazenar ou transmitir dados eletronicamente.

III – identificação de usuário: os dados de nome de acesso, senha criteriosa, nome completo, filiação, endereço completo, data de nascimento, número da carteira de identidade ou equivalente legal, que sejam requeridos no momento do cadastramento de um novo usuário de dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

IV – autenticação de usuário: procedimentos de validação e conferência da identificação do usuário, quando este tem acesso ao dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, realizados por quem os torna disponíveis ao usuário.

Divulgação de informações depositadas em banco de dados

Art. 339-D. Divulgar, ou tornar disponíveis, para finalidade distinta daquela que motivou a estruturação do banco de dados, informações privadas referentes, direta ou indiretamente, a dados econômicos de pessoas físicas ou jurídicas, ou a dados de pessoas físicas referentes a raça, opinião política, religiosa, crença, ideologia, saúde física ou mental, orientação sexual, registros policiais, assuntos familiares ou profissionais, além de outras de caráter sigiloso, salvo por decisão da autoridade competente, ou mediante expressa anuência da pessoa a que se referem, ou de seu representante legal.

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único: A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se vale de anonimato, de nome suposto ou da utilização de identidade de terceiros para a prática de divulgação.

Dados de conexões e comunicações realizadas

Art. 339-E. Deixar de manter, aquele que torna disponível o acesso a rede de computadores, os dados de conexões e comunicações realizadas por seus equipamentos, aptas à identificação do usuário, endereços eletrônicos de origem e destino no transporte dos registros de dados e informações, data e horário de início e término da conexão, incluindo protocolo de internet ou mecanismo de identificação equivalente, pelo prazo de cinco anos.

Pena – detenção, de dois a seis meses, e multa.

Permitir acesso por usuário não identificado e não autenticado

Art. 339-F. Permitir, aquele que torna disponível o acesso a rede de computadores, a usuário, sem a devida identificação e autenticação, qualquer tipo de acesso ou uso pela rede de computadores.

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre, o responsável por provedor de acesso a rede de computadores, que deixa de exigir, como condição de acesso à rede, a necessária, identificação e regular cadastramento do usuário.(NR)”

Art. 11 O Capítulo I do Título VI da Parte Especial do Livro I do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) fica acrescido do art. 281-A, assim redigido:

“Difusão Maliciosa de Código

Art. 281-A. Difundir, por qualquer meio, programa, conjunto de instruções ou sistema informatizado com o propósito de induzir alguém a fornecer, espontaneamente e por qualquer meio, dados ou informações que facilitem ou permitam o acesso indevido ou sem autorização, a dispositivo de comunicação ou a sistema informatizado, ou a obtenção de qualquer vantagem ilícita:

Pena – detenção de um a dois anos.

Parágrafo único - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se vale de anonimato, de nome suposto ou da utilização de identidade de terceiros para a prática de acesso.(NR)”

Art. 12 O Título V da Parte Especial do Livro I do Código Penal Militar, Decreto-Lei, nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, fica acrescido do Capítulo VIII-A, assim redigido:

“Capítulo VIII-A

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 267-A. Equiparam-se à coisa o dado ou informação em meio eletrônico, a base de dados armazenada em dispositivo de comunicação e o sistema informatizado, a senha ou qualquer meio que proporcione acesso aos mesmos.(NR)”

Art. 13 Todo aquele que desejar acessar uma rede de computadores, local, regional, nacional ou mundial, deverá identificar-se e cadastrar-se naquele que torne disponível este acesso.

Parágrafo único. Os atuais usuários terão prazo de cento e vinte dias após a entrada em vigor desta Lei para providenciarem ou revisarem sua identificação e cadastro junto a quem, de sua preferência, torne disponível o acesso aqui definido.

Art. 14 Todo aquele que torna disponível o acesso a uma rede de computadores somente admitirá como usuário pessoa ou dispositivo de comunicação ou sistema informatizado que for autenticado conforme validação positiva dos dados cadastrais previamente fornecidos pelo contratante de serviços. A contratação dar-se-á exclusivamente por meio formal, vedado o ajuste meramente consensual.

§1º O cadastro mantido por aquele que torna disponível o acesso a uma rede de computadores conterà obrigatoriamente as seguintes informações prestadas por meio presencial e com apresentação de documentação original: nome de acesso; senha de acesso ou mecanismo similar; nome completo; endereço completo com logradouro, número, complemento, código de endereçamento postal, cidade e estado da federação; número de registro junto aos serviços ou institutos de identificação das Secretarias de Segurança Pública Estaduais ou conselhos de registro profissional; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), mantido pelo Ministério da Fazenda ou o Número de Identificação do Trabalhador (NIT), mantido pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º O cadastro somente poderá ser fornecido a terceiros mediante expressa autorização da autoridade competente ou em casos que a Lei venha a determinar.

§ 3º A senha e o cadastro de identificação, a critério daquele que torna disponível o acesso, poderão ser substituídos por certificado digital emitido dentro das normas da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme determina a MP 2.200-2 de 24 de agosto de 2001.

§ 4º O cadastro de identificação, a critério daquele que torna disponível o acesso, poderá ser obtido mediante instrumento público de convênio de cooperação ou colaboração com aqueles que já o tenham constituído na forma deste artigo.

§ 5º Para assegurar a identidade e a privacidade do usuário a senha de acesso poderá ser armazenada criptografada por algoritmo não reversível.

Art. 15. O art. 2º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“§ 2º O disposto no inciso III do caput não se aplica quando se tratar de interceptação do fluxo de comunicações em dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.” (NR)

Art. 16 Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.